

Processo nº: 0007258-24.2017.8.19.0014

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu Ação Civil Pública, com requerimento de antecipação de tutela, em face de MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA (nome fantasia "Cine Araújo"), objetivando o cumprimento de obrigação de não fazer (abster-se de impedir a entrada e o consumo de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no estabelecimento réu), a restituição em dobro, aos consumidores, dos valores do ingresso e produtos comprados em sua lanchonete própria, no período da restrição imposta pela ré, além do ressarcimento pelos danos materiais e reparação pelos morais suportados individualmente pelos consumidores. Pugna, ainda, por indenização pelo dano moral coletivo e manutenção de cartazes indicativos da possibilidade de ingresso nas salas de cinema com alimentos e bebidas próprias. A inicial, instruída pelo inquérito civil em apenso, narra a proibição da entrada de espectadores portando alimentos adquiridos fora da lanchonete do próprio cinema, um dos maiores da cidade, localizado no Shopping Boulevard. Deferida a antecipação de tutela a fls. 125-127, objeto de agravo de instrumento (fls. 162-172), mantida a decisão pelo E. TJRJ (consulta no sítio eletrônico). Contestação a fls. 191-209, com documentos a fls. 210-264, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse e inépcia da inicial. No mérito sustenta, em linhas gerais, a possibilidade de parcial restrição ao acesso de bebidas e alimentos às salas de exibição, objetivando resguardar o direito de todos os consumidores a um estabelecimento limpo, salubre e higienizado, ausente venda casada, não atrelada a compra de ingressos à aquisição de produtos da "bomboniere", tampouco encontrando a vedação razão de ser na origem do produto, mas sim na sua natureza e acondicionamento. Aduz desnecessária, indevida e inconstitucional a intervenção estatal pretendida pelo Parquet, ameaçando a liberdade da iniciativa privada e o desenvolvimento econômico. Argumenta que embora seja secundária a atividade comercial de venda de bebidas e alimentos, é parte importante no equilíbrio de sua receita. Ata de audiência de conciliação realizada em 18/05/2017 (fl. 267), não obtido acordo. Acerca da contestação manifestou-se oralmente o Ministério Público, afirmando não haver mais provas a produzir. Decisão a fl. 300, declarando encerrada a instrução. É o relatório. Examinados, decide-se. Útil e necessária a demanda à parte autora, e regularmente oferecida a ação civil pública, ausentes vícios na petição inicial. A liberdade econômica e necessidade de proteção à iniciativa privada não autorizam a restrição imposta pela ré. Foge à razoabilidade o argumento de ser justa a proibição, por se limitar a produtos não vendidos em suas lanchonetes, notadamente porque qualquer produto alimentício deixa rastros após seu consumo. Principalmente se de pouca educação o consumidor que dele usufrua. Por tradição de grande parte dos frequentadores, salas de cinema vêm acompanhadas de pipocas, balas, refrigerantes. Impor ao consumidor a restrição de entrada quando portar gêneros alimentícios adquiridos fora das lanchonetes do shopping é medida notoriamente abusiva e violadora dos preceitos consumeristas. Embora não haja, diretamente, imposição ao consumidor de que adquira nas lanchonetes do cinema as guloseimas lá vendidas, por vias transversas essa imposição se verifica, já que só pode consumi-las se lá forem compradas. Ou compra nas lanchonetes do réu, ou nada pode consumir. Violação inidúvida ao artigo 39, I, da Lei nº 8.078/90, restrita a liberdade do consumidor. Vejam-se julgamentos semelhantes, pelo E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL.APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1331948/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS. 1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII). 2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos 'a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações' (art. 6º, II, do CDC). 3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como ratio essendi da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos. 4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC). 5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextinguível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbigratia, os bares e restaurantes. 6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva. 7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial improvido. (REsp 744.602/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 264, REPDJ 22/03/2007, p. 286) Destarte, acolhe-se a pretensão referente à obrigação de não fazer, devendo o réu abster-se de impedir a entrada e o consumo de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no seu estabelecimento réu, desnecessário, todavia, fixar cartazes informativos, na forma requerida na inicial, ausentes cartazes semelhantes veiculando a proibição. Os demais pedidos, todavia, não são aqui acolhidos. A devolução dos valores de ingressos por exibições já usufruídas traria enriquecimento indevido ao espectador, igual conclusão no que tange à devolução de valores por produtos adquiridos na lanchonete do cinema, também já consumidos. Por sua vez, dos fatos não se extrai qualquer maior

repercussão na esfera individual dos consumidores, tampouco ofensa coletiva. Isto posto, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgando-se PROCEDENTE o pedido referente à obrigação de não fazer, condenado o réu a abster-se de impedir a entrada e o consumo de alimentos, bebidas ou qualquer outro produto alimentício que não tenha sido adquirido no seu estabelecimento réu, pena de multa de R\$ 5.000,00 por infringência. Os demais pedidos são julgados IMPROCEDENTES. Por sucumbir em parte substancial das pretensões, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65), na forma de entendimento do E. STJ. Ao trânsito em julgado, nada requerido em vinte dias, dê-se baixa e archive-se.

[Imprimir](#)

[Fechar](#)